

Diretoria de Compras e Licitação

Processo : 00000.001695.2023-41
Objeto : Aquisição de pacote de licenças para firewall
Impugnante : CISCOM Informática Eireli
Modalidade de Licitação : **Pregão Eletrônico nº 014/2023**

DECISÃO IMPUGNAÇÃO/ QUESTIONAMENTOS

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnações ao edital do **Pregão Eletrônico nº 014/2023**, formulada pela empresa **CISCOM Informática Eireli**.

Em síntese, alega a impugnante que nos moldes em que o edital se encontra, o mesmo supostamente afeta o bom desenvolvimento do certame, tendo em vista exigência insculpida no termo de referência quanto necessidade de apresentar documentação emitida pelo fabricante como comprobatório de possuir credenciamento dos produtos Sonicwall. Eis o dispositivo impugnado:

6.1.3. A Empresa arrematante/vencedora deverá enviar juntamente com toda a documentação exigida, declaração do(s) fabricante(s), em papel timbrado com firma reconhecida dos produtos ofertados em proposta comercial, declarando que a proponente possui credenciamento do mesmo nas áreas de Consultoria Técnica, Venda, Suporte/Instalação e Manutenção dos referidos produtos Sonicwall.

Ao final, requer que os pedidos de impugnação sejam acolhidos e providos, a fim de "*declarar nulos os itens do edital e qualquer outro item que exija*

vínculo com o fabricante ou que exija que o licitante seja distribuidor ou revendedor certificado ou que exija declaração/carta de terceiro/fabricante, ou seja, vínculo com terceiros estranhos ao processo licitatório".

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, as impugnações foram encaminhadas ao Pregoeiro, via endereço eletrônico, conforme disposto no item 11.1 do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, sendo estas tempestivas e com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002.

Sendo assim, passamos a análise do mérito das impugnações.

2.1 Do Mérito

De início, cumpre observar que a Administração encontra-se vinculada ao instrumento convocatório e os preceitos legais que regem a sua atuação, especialmente no que toca às contratações públicas. Nesse cenário, as condições e exigências realizadas pela Administração devem sempre se respaldar pelo sistema normativo que rege a Administração Pública.

Conforme pontua Marçal Justen Filho:

“Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado”. Ainda segundo Marçal Justen Filho² “a Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento”.

Em caráter de diligência, considerando que a impugnação apresentada versa sobre temática técnica e insita ao termo de referência, solicitou-se manifestação da Diretoria de Tecnologia da Informação. Nesse cenário, manifestou-se aquela Especializada pela INSTRUÇÃO 18/2023 - DRTIN no seguinte sentido:

A aquisição do pacote de licenças para o firewall SonicWall tem caráter de urgência, pois o licenciamento atual do equipamento tem seu vencimento 28/08/2023. Sem o licenciamento ativo, o firewall SonicWall perde atualizações das funcionalidades de Antivírus, Anti-Spyware, Prevenção de Intrusão, Controle de

Aplicativos. O nível de segurança dos equipamentos e sistemas do Data Center cai bastante sem essas funcionalidades do firewall ativas.

Tendo em vista o pedido de manifestação sobre impugnação (PE 14/2023) do processo 00000.002705.2023-66, foi feita a análise do item contestado.

O item 6.1.3. possui o seguinte conteúdo: "**A Empresa arrematante/vencedora deverá enviar juntamente com toda a documentação exigida, declaração do(s) fabricante(s), em papel timbrado com firma reconhecida dos produtos ofertados em proposta comercial, declarando que a proponente possui credenciamento do mesmo nas áreas de Consultoria Técnica, Venda, Suporte/Instalação e Manutenção dos referidos produtos Sonicwall.**"

Informamos que a exigência do item em questão não é pré-requisito para habilitação.

Em consulta ao fabricante da Sonicwall no Brasil através do e-mail anexado a este processo (00000.002705.2023-66). O e-mail de resposta possui o seguinte conteúdo: "**No Brasil temos 4 distribuidores oficiais que tem autorização para importar nossos softwares e hardwares de forma legal. Temos também mais de 1000 revendedores registrados conosco que compram destes revendedores para entregar aos seus clientes finais. Nós não podemos garantir a procedência de softwares que não são entregues através destas vias acima relacionadas por empresas que não estejam no programa de canais da SonicWall.**"

Sendo assim a SonicWall não garante a procedência de produtos de empresas não participam do programa de canais da SonicWall. O que acontece frequentemente é que empresas não credenciadas compram esses produtos em outros países para entregar para contratante. É um procedimento sujeito a falhas e sem o devido resguardo do fabricante no Brasil.

Entendemos que para garantir a procedência e garantia do produto, é necessário a exigência do item 6.1.3. (destacado no original)

Conforme pontuado pelo setor técnico, **a exigência constante do termo de referência não se consubstancia em requisito habilitatório.**

Noutro lado, importa asseverar que a Administração ao lançar procedimento licitatório, amparado na isonomia e impessoalidade, almeja a aquisição de produto/serviço que atenda a sua real demanda. De nada adianta abrir certame e, ao final, contratar objeto que não atenda aos parâmetros técnicos que entreguem o resultado esperado.

No caso em apreço, se o fabricante não garante a procedência de produtos advindos de outras fontes que não as oficializadas, não resta outra alternativa à Administração que não seja resguardar seus interesses. Além disso, a própria manifestação consigna a existência de mais mil revendedores aptos o que, *a priori*, não se verifica como restrição à competitividade.

Ressalte-se, ao final, que as manifestações do Tribunal de Contas da União são no sentido da excepcionalidade da exigência, desde que, tecnicamente justificado, **quando realizadas como condição de habilitação**. O que não ocorre no presente caso. Nesse sentido:

9.3.1. abster-se de exigir a apresentação de declaração ou de atestado de pessoa jurídica do fabricante dos equipamentos ou de seu canal oficial de revenda, **como condição para habilitação de licitante**, por configurar restrição à competitividade, uma vez que **é admitida somente em casos excepcionais, quando for estritamente necessária à execução do objeto contratual**, conforme disposto no enunciado de jurisprudência contido no Acórdão 1805/2015-TCU-Plenário; (destaque nosso)

3. DA DECISÃO

Ante o exposto, **ACOLHO** a impugnação, **julgando-a IMPROCEDENTE**. Assim, resta mantido a condição editalícia e as especificações dos produtos elencados, inclusive quanto às exigências para habilitação das empresas, pelos fundamentos lançados nesta decisão.

Dê-se ciência ao impugnante.

Publique-se.

DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, em 22 de maio de 2023.

Vitor Almeida Pereira

Pregoeiro

Documento assinado eletronicamente por:

- **VITOR ALMEIDA PEREIRA, SV - DRLIC**, em 22/05/2023 11:42:23.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 22/05/2023. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.camaragyn.go.gov.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:



Código Verificador: 54926

Código de Autenticação: 8a25c870f3